

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024

Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)

Ref.: Redução de jornada para servidores com deficiência ou que tenham familiares com deficiência como dependentes.

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo no sentido de analisar a possibilidade de redução de jornada de trabalho para servidores com deficiência ou que tenham familiares com deficiência como dependentes.

Para abordar a temática, será analisada toda legislação pertinente, bem como os principais julgados sobre o tema, notadamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mas também considerando as decisões de Tribunais Estaduais e órgãos administrativos correspondentes, no que diz respeito à aplicação do entendimento às respectivas corporações policiais.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civas)¹
- Lei Complementar nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo)²;
- Lei nº 10.291/1968 (instituiu o Regime Especial de Trabalho Policial)³;
- Decreto nº 52.054/2007 (dispõe sobre o horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais)⁴;
- Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civas do Estado de São Paulo)⁵;
- Lei nº 8.112/1990 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores federais)⁶;
- Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)⁷;

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm

² Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1979/compilacao-lei.complementar-207-05.01.1979.html>

³ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/compilacao-lei-10291-26.11.1968.html>

⁴ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2007/decreto-52054-14.08.2007.html>

⁵ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

- Decreto nº 62.835/2023 (regulamenta o horário especial de trabalho dos servidores municipais da cidade de São Paulo com deficiência ou que tenham dependentes com deficiência)⁸;
- Projeto de Lei Complementar nº 79/2023⁹, que tramita perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência)¹⁰.

PARECER

Os policiais civis do Estado de São Paulo estão sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), instituído pela Lei nº 10.291/1968, e aplicado pela Lei Complementar nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), e atualmente também pela Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis).

Paralelamente ao Regime Especial de Trabalho Policial, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968) dispõe que o horário de trabalho nas repartições será fixado pelo poder público de acordo com a natureza e as necessidades do serviço, podendo ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição, nos casos de comprovada necessidade.

Tratando especificamente do horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais, o Decreto nº 52.054/2007 especifica a jornada de trabalho padrão dos servidores, com a possibilidade de antecipação ou prorrogação do horário, assegurado o intervalo mínimo para alimentação. Em adição, o artigo 5º do mesmo Decreto regula o regime de plantão, aplicado aos servidores pertencentes às atividades-fim da área de segurança pública lotados em locais nos quais os serviços são prestados de forma ininterrupta.

No entanto, pelo que se observa dos regulamentos aplicáveis à categoria policial do Estado de São Paulo, a legislação correspondente não se encontra em plena harmonia com a norma constitucional. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, por unanimidade, pelo direito à redução da jornada de trabalho do servidor público que

⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

⁸ Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-62835-de-11-de-outubro-de-2023/consolidado>

⁹ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000488565>

¹⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

tenha filho ou dependente com deficiência, confirmando a equivalência entre servidores municipais e estaduais aos federais neste aspecto.

Assim, em que pese a omissão por grande parte dos ordenamentos locais, a Corte Constitucional deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1237867¹¹, julgado em dezembro de 2022, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097, fixando a tese de que “*aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990*”.

A referida lei, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores federais, traz o seguinte entendimento quanto à possibilidade de redução de jornada para servidores com deficiência ou que tenham familiares com deficiência como dependentes:

Art. 98. § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A decisão do STF converge com as principais diretrizes internacionais sobre o assunto, e que já foram, inclusive, incorporadas pelo ordenamento brasileiro. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), por exemplo, reforça o compromisso assumido pelo Brasil na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, adotando como princípio geral o “*respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência*”.

O mesmo documento estabelece, em seu preâmbulo, que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para a tornar capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, todos os Estados signatários, incluindo-se o Brasil, o qual incorporou referido Tratado como equivalente à emenda constitucional, obrigam-se a “*adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção*”.

Ademais, a redução da jornada de trabalho do responsável por pessoa com deficiência deve ser concedida também em observância ao bem estar e efetivação dos direitos fundamentais à saúde, à reabilitação e à dignidade da pessoa com deficiência,

¹¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5785185>

nos termos em que determina o artigo 8º da Lei nº 13.146/2015, referente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Portanto, a mera ausência de uma lei estadual, ou específica à categoria, que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não justifica violação ao texto constitucional e à Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, conforme já determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, diversos órgãos de competência Estadual – em âmbito judicial ou administrativo – têm decidido na direção de assegurar aos seus servidores o direito a horário reduzido, quando responsáveis por pessoa com deficiência, contribuindo para a efetivação do direito à saúde e à dignidade de todo o núcleo familiar, independentemente da existência de legislação específica para tanto.

Por exemplo, em janeiro de 2019, nos autos do processo nº 0002315-74.2018.827.2707, a 1ª vara Cível de Araguatins, no Estado do Tocantins, deferiu pedido de uma agente da polícia civil para que sua jornada de trabalho fosse reduzida de oito para seis horas diárias, para que a servidora pudesse cuidar de seu filho com deficiência¹².

No Amazonas, o Grupo de Trabalho de Assistência Jurídica ao Policial Militar (GTPM) da Defensoria Pública também garantiu, após uma decisão judicial de julho de 2023, a redução da jornada de trabalho em 30% (trinta por cento), sem prejuízo de

¹² Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/1/art20190128-06.pdf>

remuneração e carreira, de uma cabo da Polícia Militar, mãe de criança diagnosticada com paralisia cerebral¹³.

Em nível administrativo, no Estado do Mato Grosso do Sul, a Polícia Militar publicou uma portaria no Boletim do Comando Geral – Suplemento IV, de 04 de julho de 2023, determinando que aqueles Policiais Militares que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência gozem de jornada de trabalho reduzida, sem prejuízo à remuneração e sem a necessidade de compensação¹⁴.

E também na Paraíba, em janeiro de 2020, foi publicada uma resolução no Boletim Interno de nº 16 da Polícia Militar, assegurando que aqueles servidores que possuem filhos com deficiência têm o direito a carga horária de trabalho reduzida pela metade, sem qualquer compensação de horário¹⁵.

No cenário paulista, o município de São Paulo editou o Decreto nº 62.835/2023, que determina, em seu artigo 1º, que “*o servidor ou servidora com deficiência ou que tenha cônjuge ou companheiro, companheira, filho, filha ou outro dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica, poderá cumprir sua jornada de trabalho em horário especial*”, nos termos assegurados por aquele documento.

Já na esfera Estadual, o Projeto de Lei Complementar nº 79/2023, que tramita perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, busca alterar a Lei nº 10.261/1968, referente ao Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, para dispor sobre a redução de jornada para pessoas com deficiências ou que tenham familiares com deficiência como dependentes. Atualmente o projeto passa pela fase de Comissões do processo legislativo.

Desta feita, em que pese a legislação correspondente às corporações policiais do Estado de São Paulo permaneça omissa em relação ao tema, considerando o princípio da igualdade substancial, previsto em nossa Constituição Federal, bem como em diversos tratados internacionais, os servidores públicos estaduais e municipais devem ter reconhecido seu direito a jornada reduzida, sem a necessidade de compensação de

¹³ Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2023/07/12/defensoria-garante-a-policia-militar-mae-de-crianca-com-deficiencia-reducao-da-carga-horaria-de-trabalho/>

¹⁴ Disponível em: <https://amems.net.br/policiais-militares-responsaveis-por-pessoas-com-deficiencia-tem-direito-a-escala-reduzida/>

¹⁵ Disponível em: <https://www.pm.pb.gov.br/portal/2020/01/24/policiais-militares-que-tem-filhos-com-necessidades-especiais-terao-a-carga-horaria-de-trabalho-reduzida-pela-metade-na-paraiba/>

horário ou redução de vencimentos, quando em situações análogas aos servidores federais com dependentes com deficiência.

No mais, repise-se, esse direito já foi reconhecido com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097, quando o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1237867, julgado em dezembro de 2022, fixando a tese de que “*aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990*”¹⁶, ou seja, estende-se ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, o direito ao horário especial concedido ao servidor portador de deficiência.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araújo¹⁷
OAB/SP nº 206.74

Luciana de Freitas¹⁸
OAB/SP 349.694

¹⁶ “Art. 98. § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”

¹⁷ Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP, com especialização em Justiça Constitucional e Tutela dos Direitos Fundamentais pela Università di Pisa. Professora de Direito Constitucional na PUC/SP. Advogada com atuação em Direito Público.

¹⁸ Doutoranda e Mestre em Direito pela UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), pós-graduada em Processo Penal pelo IBCCRIM em parceria com o IDPEE - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com especialização em Ciências Criminais pela FADEP-USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.